



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.902961/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-68.146, proferido, em 28 de fevereiro de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório sob o argumento de ausência de comprovação de sua liquidez e certeza.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior e, em consequência, não homologou a compensação correspondente. Reproduzo a seguir imagem dos campos 1 a 3 do despacho decisório, que permitem visualizar os elementos essenciais do objeto do litígio.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 06.956.872/0001-04	NOME/NOME EMPRESARIAL ITALPAVIA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA LTDA.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 06468.54328.211211.1.3.04-4034	DATA DA TRANSMISSÃO 21/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 18470-902.961/2013-11
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 7.396,16. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/2009	CÓDIGO DE RECEITA 2362	VALOR TOTAL DO DARF 42.538,45	DATA DE ARRECAÇÃO 31/07/2009
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 5881241571	VALOR ORIGINAL TOTAL 42.538,45	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(S) Db: ctd 2362 PA 30/06/2009	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 42.538,45
VALOR TOTAL			42.538,45
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.			
PRINCIPAL 2.077,52	MULTA 415,50	JUROS 876,92	

7. Assim, em virtude de o valor pleiteado do crédito (IRPJ) de estimativa do mês de junho de 2009, nos sistemas da RFB, constar inicialmente alocado para a extinção de um débito, o direito creditório foi indeferido e não homologada a compensação.

8. Diante da não homologação, foi apresentada Manifestação de Inconformidade contendo documentação que demonstra a existência do crédito tributário, a saber: (i) memória de cálculo, (ii) comprovante de arrecadação; (iii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) original e retificadora; (iv) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) original; e (v) Balancete assinado por profissional habilitado.

9. Todavia, foi proferida decisão pela DRJ em Porto Alegre que indeferiu a Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

(i) a DCTF retificadora foi recepcionada após a emissão do Despacho Decisório, e como regra geral, não produz efeitos, salvo se comprovada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento;

ii) as informações contidas nos autos e nos sistemas de controle da RFB não convalidam a tese de que teria havido mero erro material no preenchimento da DCTF originalmente apresentada;

(iii) ausência de comprovação quanto à existência de pagamento indevido ou a maior no caso concreto.

10. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, o referido acórdão não deve ser mantido, sendo necessário o provimento do presente Recurso Voluntário com a consequente homologação da compensação declarada ora em discussão.

III – DO DIREITO

III.1. – Da Existência do Direito Creditório

11. Como citado, consta do Despacho Decisório que a Recorrente não teria direito à compensação em razão da inexistência de crédito, bem como, do Acórdão proferido verifica-se as supostas ausências de liquidez e certeza quanto ao pagamento a maior de tributo.

12. No Acórdão, a Turma de Julgamento entendeu que os elementos de prova juntados aos autos pela Recorrente não seriam suficientes para comprovar a existência de seu direito creditório.

13. De outro lado, entende a Recorrente que os elementos de prova juntados, por exemplo, a memória de cálculo e balancete assinado por profissional habilitado, são provas que deveriam ter sido levadas em conta pela autoridade julgadora para a busca da verdade material.

14. No presente caso, o I. Julgador afirma ter identificado, a partir da DCTF retificadora – apresentada após o Despacho Decisório – e da ficha 11 da DIPJ 2010, o montante de R\$ 34.542,29 referente à estimativa de IRPJ de junho/2009, valor este entendido como correto pela Recorrente. No entanto, defende que, por força do art. 9º, §2º, da IN RFB n.º 1.110/2010, não seria possível admitir que essa DCTF retificadora produza efeitos, salvo se comprovada a ocorrência de erro material, quando do seu preenchimento, conforme §3º do mesmo dispositivo legal.

15. Adicionalmente, questiona o cálculo desse débito (junho/2009), indicando ter havido indevida redução do valor referente à estimativa de janeiro/2009, alegando que não foi identificado no sistema da RFB o seu adimplemento.

16. Vejamos a tela a seguir que reproduz a memória de cálculo, e evidencia o montante que, segundo consta do Acórdão ora combatido, não deveria ter reduzido a estimativa de junho/2009:

Tela 02 – Memória de Cálculo

PLANILHA - Demonstração do Lucro Real						
ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA.						
IRPJ						
Natureza dos Ajustes	junho-09	fevereiro-09	março-09	abril-09	maio-09	junho-09
Lucro (Prejuízo) antes do imposto de Renda	134.312,04	(157.049,22)	(433.925,18)	(583.225,49)	(210.183,94)	388.839,36
(*) Adições	-	-	-	-	-	-
Multas Indevidas	-	-	-	-	-	-
Gratias	-	-	-	-	-	-
Doações a Entidades Filantrópicas ou Sociais	-	-	-	-	-	-
Provisão para Contingências	-	-	-	-	-	-
Provisão para IRPJ e CSL	-	-	-	-	-	-
Demais Provisões	-	-	-	-	-	-
(*) Excluições	-	-	-	-	-	-
Resultado Positivo de Equilíbrio Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Retenção de Capital Próprio	-	-	-	-	-	-
Reversão de Provisões Indevidas	-	-	-	-	-	-
(*) Lucro Antes das Compensações	134.312,04	(157.049,22)	(433.925,18)	(583.225,49)	(210.183,94)	388.839,36
(*) Compensações de Prejuízos Fiscais	48.282,61	-	-	-	-	116.057,01
(*) Lucro Real (Prejuízo Fiscal)	54.018,43	(157.049,22)	(433.925,18)	(583.225,49)	(210.183,94)	271.187,55
(*) Alíquota Normal	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
(*) Imposto de Renda Normal	14.102,76	-	-	-	-	46.829,13
(*) Limite Adicional	20.000,00	40.000,00	60.000,00	80.000,00	100.000,00	120.000,00
(*) Base de Cálculo para Cálculo do Adicional	74.018,43	-	-	-	-	151.187,55
(*) Alíquota Adicional	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
(*) Imposto de Renda Adicional	7.401,84	-	-	-	-	15.118,76
(*) Imposto de Renda Apurado no Período	21.504,61	-	-	-	-	56.046,89
(-) I.R. Devido por Estimativa	-	21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61
Junho	-	21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61
Fevereiro	-	-	-	-	-	-
Março	-	-	-	-	-	-
Abril	-	-	-	-	-	-
Maio	-	-	-	-	-	-
Junho	-	-	-	-	-	-
Julho	-	-	-	-	-	-
Agosto	-	-	-	-	-	-
Setembro	-	-	-	-	-	-
Outubro	-	-	-	-	-	-
Novembro	-	-	-	-	-	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-
(=) I.R. Devido	21.504,61	(21.504,61)	(21.504,61)	(21.504,61)	(21.504,61)	31.542,29
I.R. FONTE	1.441,19	-	-	-	-	-
PERDICOOMP	-	-	-	-	-	-
(=) I.R. a Recolher pelo Lucro Real	20.063,42	(21.504,61)	(21.504,61)	(21.504,61)	(21.504,61)	32.645,28

17. De fato, como informado em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não procedeu à retificação de sua DCTF antes de proceder à compensação do crédito em análise, no entanto, diferentemente do que quer fazer crer o Acórdão recorrido, era possível à Autoridade Fiscal identificar a existência de diferença entre o montante recolhido via DARF, e aquele declarado em DIPJ original.

18. Ora, se de um lado a DCTF original apresentava um montante apurado de IRPJ referente à junho de 2009 de R\$ 42.538,45 – valor igual àquele recolhido em DARF – de outro a DIPJ original já apresentava em sua Ficha 11, referente à junho de 2009, o correto valor de imposto a pagar declarado após retificação, qual seja R\$ 34.542,29. Vejamos a tela abaixo, extraída da Ficha 11 “Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”, da DIPJ original:


Tela 03 – DIPJ Ficha 11 – Junho


Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	272.187,55
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	40.928,13
03.Adicional	15.218,76
04.Diferença de IR Devida pela Mudança do Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	21.504,60
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	34.542,29
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

19. Ainda, importante demonstrar que, de acordo com os sistemas da RFB, a retificação da DCTF não ficou retida em malha. Isto é, pelos critérios de análises da própria RFB, a retificação apresentada não continha indícios de irregularidades que demandariam maiores esclarecimentos.

20. Tal informação se depreende do demonstrativo de disponibilidade do crédito, consultado pela Recorrente no Centro Virtual de Atendimento – e-CAC –, e que confirma a existência de um saldo disponível no montante de R\$ 7.996,17, que corresponde à diferença entre R\$ 42.538,45 – valor recolhido mediante DARF – e R\$ 34.542,29 – valor constante da DIPJ original, apresentada antes do envio da DCOMP, e da DCTF retificadora, como se vê da tela abaixo:

Tela 04 – Demonstrativo de disponibilidade do crédito





CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

Titular (Acesso GOV.BR por Certificado): 021.174.018-72 - RAFAEL NOVELLINO
 Responsável Legal de: 06.956.872/0001-04 - ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA LTDA

[LOCALIZAR SERVIÇO](#)

Comprovante de Arrecadação

Contribuinte

CNPJ: 06.956.872/0001-04
Nome: ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA LTDA

Saldo Disponível da Arrecadação Localizada

Tipo de Documento: DARF
Número do Documento: 10142203188004172
Data de Arrecadação: 31/07/2009

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	42.538,45	7.996,17
Multa		
Juros		
Total	42.538,45	7.996,17

21. Assim, vislumbra-se que os sistemas da RFB demonstram que o direito creditório da Recorrente está disponível, isto é, a própria RFB entende pela existência do crédito, sendo, portanto, totalmente indevida a não homologação da compensação declarada.

22. Veja-se, os sistemas da RFB, os quais, frise-se são mundialmente reconhecidos pela sua inteligência, diante de todos os seus parâmetros de cruzamento de informações, recebeu e processou a DCTF retificadora e, conseqüentemente, reconheceu o direito creditório ora em debate.

23. Ainda que o próprio sistema da RFB indique a existência do crédito, é de se reparar que, no presente caso a Recorrente, desde o início do processo, acostou a sua escrituração contábil, que suporta sua demonstração do resultado, assim como sua memória de cálculo. Ambas estão em consonância com a DIPJ original e todos esses arquivos foram juntados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Abaixo, encontram-se as telas dos mesmos, com as respectivas informações destacadas, observando ainda a Tela 3, Ficha 11 da DIPJ, já apresentada:

Tela 05 – Ficha 07A da DIPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ⁶⁹	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2010			
CNPJ:06.956.872/0001-04		ND:0001065050	
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00		
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Com. Export.c/Fim Espec. Export.	0,00		
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00		
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00		
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	33.213.341,73		

Tela 06 – Balancete – Total Receita Bruta de Vendas e/ou serviços

Emp	Div	Texto	01.2009-12.2009	01.2009-12.2009	Aberto	Ativo	Pass
		Receitas					
		Receita Bruta de Vendas e/ou Serviços					
		Prestação de Serviços					
		Receita de Prestação de Serviços					
0476	0001	4105001001 Receita de Prestação de Serviços	33.213.341,73-	33.213.341,73-	0,00		
		Total da Receita da Prestação de Serviços	33.213.341,73-	33.213.341,73-	0,00		*4*
		Total de Prestação de Serviços	33.213.341,73-	33.213.341,73-	0,00		*3*
		Total Receita Bruta de Vendas e/ou Serviços	33.213.341,73-	33.213.341,73-	0,00		*2*

Tela 07 – Ficha 07 da DIPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ⁷⁰	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2010			
CNPJ:06.956.872/0001-04		ND:0001065050	
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
51.(+)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	2.514.454,32		
52.(-)Perdas Decorrentes Teste Recup. Imobiliz. e Intangível	0,00		
53.(-)Desp. Decorrentes Outros Ajustes Padrões Intern. Contab.	0,00		
54.LUCRO OPERACIONAL	2.514.454,32		
55.Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível	0,00		
56.Ganhos de Capital p/Varição Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00		
57.Outras Receitas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores	544.533,45		
58.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00		
59.(-)Perdas de Capital p/Varição Percent. em Partic.Societária Aval. p/PL	0,00		
60.(-)Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores	0,00		
61.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	3.058.987,77		
62.(+)Participações de Debêntures	0,00		
63.(+)Participações de Empregados	0,00		
64.(+)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00		
65.(+)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00		
66.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	3.058.987,77		
67.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	268.429,05		
68.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	2.790.558,72		
69.(+)Provisão para o Imposto de Renda	497.945,38		
70.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	2.292.613,34		

Tela 08 – Balancete – Resultado do Exercício

Emp	Div	Texto	01.2009-12.2009	01.2009-12.2009	Aberto	Ativo	Pass
		Resultado do Exercício					
0476	0001	3900101001 Resultado do Exercício	2.269.821,84	2.269.821,84	0,00		
0476	0001	3900101992 Resultado do Período - Ajuste Fisca. e	22.791,50	22.791,50	0,00		
		Resultado do Exercício	2.292.613,34	2.292.613,34	0,00		*1*

Tela 10 – Comprovante de Arrecadação referente a janeiro/2009



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	06.956.872/0001-04	Nome Social	ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA		
Processo-Produção	31/01/2009	Data de Validade	27/02/2009		
		Série de Arrecadação	10142203503003804		
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2262	IRPJ - OBLIGAC. FISCAL DEMAS ENT. MUNIC.	20.063,41	4.912,68	3.001,77	27.977,86
Totais		20.063,41	4.912,68	3.001,77	27.977,86
Banco				DATA DE PAGAMENTO	
BANCO SAFRA S A				29/10/2010	
Aplicado	Exatidão	Valor Descontado	Resíduo		
	0034	0,00			

Comprovante emitido às 10:16:57 de 06/10/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle
b603.f4d.0daa.7dca.e42b.0354.2afe.9a54A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Conet nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Tela 11 – DIPJ 2010 Ficha 11 – Janeiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ⁷³ ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:06.956.872/0001-04		ND:0001065050	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação	Janeiro		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	94.018,43		
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Aliquota de 15%	14.102,76		
03.Adicional	7.401,84		
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05.-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores			
07.-)Imp. de Renda Retido na Fonte	1.441,19		
08.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
09.-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
10.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
11.-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	20.063,41		
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		

28. Ou seja, ao contrário do quanto disposto pelos I. Julgadores, a estimativa mensal de imposto de renda, apurada no mês de janeiro, foi devidamente paga, conforme comprovante de arrecadação apontado.

29. Vale dizer que ainda que a estimativa de janeiro não tivesse sido devidamente liquidada, não caberia alegar ausência de pagamento a maior em junho/2009 em decorrência desse fato, devendo ter sido ele analisado em discussão própria quando, ao final, se concluiria pela necessidade ou não de seu pagamento. O cálculo da recorrente em nenhum momento pode ser considerado incorreto ao deduzir, na apuração de uma estimativa, o montante de IRPJ a pagar identificado em estimativa anterior.

30. O mesmo pode-se dizer quanto à alegação de inconsistência no saldo negativo da Recorrente. Ora, os I. Julgadores da DRJ acabam por misturar os temas e informar sobre saldo negativo, que sequer é objeto do presente processo, o qual trata de pagamento a maior da estimativa de junho/2009. Sendo assim, a Recorrente deixa de apresentar qualquer documento relativo ao saldo negativo, tendo em vista não ser essa a discussão no presente processo.

31. Desta forma, por todo exposto, as informações prestadas encontram respaldo em obrigação acessória entregue pela Recorrente à própria RFB, conforme demonstrado, além da respectiva documentação contábil, as quais, vale lembrar, não foram levadas em consideração pelos I. Julgadores.

32. No presente caso, Ilustres Conselheiros, o débito foi devidamente declarado em DIPJ, a DCTF retificadora foi apresentada, o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação.

33. Além disso, como visto, a DIPJ original já demonstrava o correto valor de IRPJ a pagar, declarado na DCTF retificadora.

34. No presente caso, Ilustres Conselheiros, a DCTF retificadora foi apresentada, o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação. Repita-se, foram juntadas: (i) memória de cálculo, (ii) a escrituração contábil oficial devidamente assinada por profissional habilitado, cujos valores suportam aqueles declarados em DIPJ e (iii) comprovante de arrecadação.

35. No mesmo sentido são inúmeras as decisões do CARF, como por exemplo: (...)

37. Cumpre destacar, ainda, relevante precedente do CARF1, na ocasião da sessão de julgamento do processo administrativo 19740.901390/2009-48, relatado pela então conselheira Dra. Edeli Pereira Bessa. O julgamento versou sobre caso que guarda estreita similitude com o presente, pois uma das discussões envolvidas no direito creditório contemplou o não reconhecimento de direito creditório por ter o contribuinte retificado a sua DIPJ2, mas não a DCTF. (...)

39. A ementa sintetiza muito bem o fato de que a prestação de informações em obrigação acessória (DIPJ, DACON etc.) é elemento positivo para a confirmação do crédito apurado pelo contribuinte. Nesse sentido, a Relatora detalha no voto o seu raciocínio de maneira precisa e relevante. Veja-se: (...)

40. Isto é, houve o entendimento de que a DIPJ retificadora é instrumento apto a convalidar o direito creditório apurado pelo contribuinte, o que dizer, então, da própria DIPJ original que, no presente caso, já declarava o valor de IRPJ devido. Com a transmissão da DIPJ original, as Autoridades Fiscais já possuíam informações necessárias a, pelo menos, questionarem o contribuinte por maiores esclarecimentos acerca do direito creditório pleiteado. Neste sentido, inclusive, também foi o entendimento da Relatora do caso precedente analisado do CARF. (...)

41. O direito da Recorrente é cristalino, pois, repita-se (i) a DCTF retificadora foi recepcionada e processada; (ii) os sistemas da RFB demonstram de forma clara a existência do direito creditório; (iii) a memória de cálculo apresentada é suportada pela

DIPJ; (iv) a DIPJ apresentada antes da emissão do Despacho Decisório, já demonstrava apuração correta do IRPJ e (v) o pagamento foi devidamente comprovado.

42. Não é demais lembrar a força probante dos livros empresariais, conforme disposto nos artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil e 967 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR”) de 2018, *in verbis*: (...)

44. Desta forma, conforme se pode demonstrar, a documentação juntada comprova o indébito pleiteado, que converge com as informações anteriormente apresentadas.

III.2. – Da prevalência do princípio da verdade material

45. Ilustres Julgadores, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade como até o presente ponto do presente Recurso Voluntário, foi demonstrada a realidade dos fatos, ou seja, a efetiva comprovação do direito creditório da Recorrente.

46. Assim, o Despacho Decisório, ao indeferir o Pedido de Compensação em virtude de genéricos fundamentos, viola diretamente os princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

47. Ora, o Princípio da Verdade Material impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, evitando-se com isso que a legalidade da exigência seja colocada em risco.

48. Em face da extensa quantidade de elementos probatórios apresentados, demonstrando a efetiva existência do direito creditório, requer-se que a mera ausência de retificação da DCTF não seja impeditivo para a homologação da declaração de compensação, haja vista que todas essas informações foram esclarecidas através das declarações retificadoras. Ademais, os próprios sistemas da RFB processaram a DCTF retificadora e indicam a existência do crédito ora em debate.

49. Portanto, é possível notar que o procedimento adotado no Despacho Decisório, no sentido de indeferir o crédito pleiteado, afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material. (...)

53. A partir do exposto, é possível verificar ser o entendimento do CARF que os elementos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais. No caso em questão, por aplicação direta desse princípio, não se pode admitir, por consequência, que erro procedimental acarrete na desconsideração do direito creditório pleiteado.

54. Como se vê, o entendimento exposto no Despacho Decisório no sentido de não deferir o Pedido de Compensação afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material.

55. Também é importante evidenciar, por oportuno, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade dos atos administrativos, visto que estes se constituem numa forma de limitar o poder discricionário da Administração Pública.

56. Em linhas gerais, o Princípio da Razoabilidade determina que a Administração Pública, ao atuar no âmbito de sua competência, não pode adotar providências segundo seu exclusivo entendimento, devendo calcar suas decisões e atividades no padrão legalmente vigente. (...)

58. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública não pode ignorar princípios para desrespeitar direitos comprovadamente existentes. Ademais, é interessante notar que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade foram legalmente alçados ao mesmo patamar dos princípios da legalidade, da ampla defesa, da moralidade, do contraditório.

59. Deste modo, ao indeferir o direito creditório, a Autoridade Fiscal não se ateu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, deixou de considerar que a própria RFB indica o processamento da DCTF retificadora, bem como a existência do direito ora pleiteado.

III.3. – Da Diligência

60. Na remota hipótese de os Ilustres Conselheiros entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o cancelamento do Despacho Decisório e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF dependem de uma análise detalhada da RFB, a Recorrente aponta a necessidade de se converter o julgamento em diligência.

61. De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

62. Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente requer que, na hipótese dos Ilustres Conselheiros entenderem que a documentação juntada aos autos deve ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência, para que se comprove o equívoco materializado por meio do Despacho Decisório ora combatido.

Para tanto, requer às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes QUESITOS: (...)

IV – DO PEDIDO

64. Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para o seu integral provimento.

65. A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda, pede que, caso os Doutos Conselheiros entendam necessário, que seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação nº 06468.54328.211211.1.3.04-4034, correspondente ao valor de R\$ 7.996,16, a título de estimativa de IRPJ do mês de junho de 2009. Esse valor, conforme declarado na DCOMP, teria origem no DARF recolhido em 31/07/2009, no valor total de R\$ 42.538,45. Porém, a contribuinte alega que o valor correto do débito de estimativa de junho de 2009 seria R\$ 34.542,28, conforme DCTF retificadora transmitida após o Despacho Decisório.

Assim, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem e a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…)

Dos limites do litígio O direito creditório reclamado pela interessada junto à DCOMP de nº 06468.54328.211211.1.3.04-4034 corresponde ao valor de R\$ 7.996,16, como se vê na cópia de tela a seguir, extraída da fl. 51 dos autos:

PER/DCOMP 4.6	
06.956.872/0001-04	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	00300645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucetida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 31/07/2009
Valor Original do Crédito Inicial	7.996,16
Crédito Original na Data da Transmissão	7.996,16
Selic Acumulada	23,96%
Crédito Atualizado	9.912,04
Total dos débitos desta DCOMP	3.094,46
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	2.496,34
Saldo do Crédito Original	5.499,82

Esse valor, segundo declarado na DCOMP, teria origem no DARF recolhido em 31/07/2009, no valor total de R\$ 42.538,45:

PER/DCOMP 4.6	
06.956.872/0001-04	Página 3
Darf IRPJ	00300645
01.Período de Apuração: 30/06/2009	
CNPJ: 06.956.872/0001-04	
Código da Receita: 2362	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 31/07/2009	
Valor do Principal	42.538,45
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	42.538,45
Data de Arrecadação: 31/07/2009	

A contribuinte alega que o valor correto do débito de estimativa de junho de 2009 seria R\$ 34.542,28, conforme DCTF retificadora transmitida em 05/09/2013 (ver cópia de tela a seguir, extraído do sistema Portal DCTF da RFB), dias após ter sido cientificada do despacho decisório:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
06.956.872/0001-04	ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA	Junho/2009	Retificadora/Ativa	100.2009.2013.1880437545

Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2362-01	Jun/2009	34.542,28	34.542,28	0,00

Ocorre, todavia, que na DCTF transmitida anteriormente (em 18/08/2009) à lavratura do despacho decisório, o débito confessado a título de estimativa de IRPJ do mês de junho de 2009 havia sido de R\$ 42.538,45, como se vê na cópia de tela a seguir:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
06.956.872/0001-04	ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA	Junho/2009	Original/Cancelada	100.2009.2009.1860021322

Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2362-01	Jun/2009	42.538,45	42.538,45	0,00

Ou seja, a interessada alega ter providenciado, em data posterior à da ciência do despacho decisório, a apresentação de DCTF retificadora, em que houve a redução do débito de R\$ 42.538,45 para R\$ 34.542,28. Tal circunstância, no seu entender, seria necessária e suficiente para convalidar a existência do crédito reclamado de R\$ 7.996,16.

Ocorre que, como regra geral, a retificação apresentada após a ciência do despacho decisório não produz efeitos, conforme disposto, à época dos fatos, no art. 9º, §2º, da IN RFB nº 1.110/2010 (ver transcrição abaixo). Somente quando comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a restrição de que trata o §2º resta elidida pela norma de exceção prevista no §3º do mesmo artigo (redação conferida pela IN RFB nº1.177/2011), como se vê a seguir: (...)

Diante desse cenário, tem-se que a solução do litígio deve contemplar a verificação de eventual ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF originalmente transmitida, bem como a análise da efetividade dos dados contidos na DCTF retificadora, que dão suporte, segundo a interessada, ao crédito reclamado de R\$ 7.996,16.

Da análise do mérito

As informações contidas nos autos e nos sistemas de controle da RFB não convalidam a tese de que teria havido mero erro material no preenchimento da DCTF originalmente apresentada. Pelo contrário, a análise dos elementos de prova disponíveis certifica não apenas a incompatibilidade entre informações contidas na DCTF retificadora e na DIPJ, mas também a inexistência de crédito de IRPJ de qualquer espécie, relativo ao ano de 2009. Senão, vejamos.

A contribuinte reclama que o valor do débito de estimativa do mês de junho de 2009 seria R\$ 34.542,29. Esse valor de fato encontra-se registrado na DCTF retificadora apresentada em 05/09/2013 (ver cópia de tela acima) e na ficha 11 da DIPJ2010 (ver fl. 75). Todavia, os elementos presentes nos autos evidenciam uma séria impropriedade no cálculo desse débito. É possível verificar, tanto na DIPJ2010 (ver fl. 75), quanto no demonstrativo de cálculos de fl. 58, que a contribuinte computou indevidamente, na apuração da estimativa de junho, uma redução de R\$ 21.504,61, supostamente relativa a estimativa de período anterior, como se vê nas cópia de tela a seguir:

Planilha de cálculos apresentada pela interessada (fl. 58)

PLANILHA - Demonstração do Lucro Real							
ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA.							
IRPJ							
Natureza dos Ajustes	janeiro-09	fevereiro-09	março-09	abril-09	maio-09	junho-09	
Lucro (Prejuízo) Antes do Imposto de Renda	134.312,04	(157.049,22)	(433.925,18)	(533.225,49)	(393.183,94)	388.839,36	
(*) Adições							
Multas Indedutíveis							
Brindes							
Doações a Entidades Filantrópicas Diversas							
Provisão para Contingências							
Provisão para IRPJ e CSL							
Demais Provisão							
(-) Exclusões							
Resultado Positivo de Equivalência Patrimonial							
Remuneração do Capital Próprio							
Reversão de Provisões Indedutíveis							
(*) Lucro Antes das Compensações	134.312,04	(157.049,22)	(433.925,18)	(533.225,49)	(393.183,94)	388.839,36	
(-) Compensações de Prejuízos Fiscais	40.293,61					116.651,81	
(*) Lucro Real (Prejuízo Fiscal)	94.018,43	(157.049,22)	(433.925,18)	(533.225,49)	(393.183,94)	272.187,55	
(*) Alíquota Normal	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	
(=) Imposto de Renda Normal	14.102,76	-	-	-	-	40.828,13	
(-) Limite Adicional	20.000,00	40.000,00	60.000,00	80.000,00	100.000,00	120.000,00	
(-) Base de Cálculo para Cálculo do Adicional	74.018,43	-	-	-	-	152.187,55	
(*) Alíquota Adicional	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
(=) Imposto de Renda Adicional	7.401,84	-	-	-	-	15.218,76	
(=) Imposto de Renda Apurado no Período	21.504,61	-	-	-	-	56.046,89	
(-) LR Devido por Estimativa		21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61	
Janeiro		21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61	21.504,61	
Fevereiro							

Ficha 11 da DIPJ (fl. 75)

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balanete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	272.187,55
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	40.828,13
03. Adicional	15.218,76
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	21.504,60
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	34.542,29
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Em que pese o débito de R\$ 21.504,61 esteja indicado na ficha 11 da DIPJ2010 (ver excerto a seguir), não foi localizado, nos sistemas da RFB, adimplemento ou mesmo confissão de dívida em DCTF correspondente a essa importância.

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	94.018,43
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	14.102,76
03.Adicional	7.401,84
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	1.441,19
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	20.063,41
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Nesse contexto, revela-se como indevida a redução de R\$ 21.504,61 levada a efeito pela contribuinte na apuração do débito de estimativa de junho de 2009 e, em consequência, não há como admitir que o débito de estimativa de junho corresponda a valor distinto daquele declarado na DCTF originalmente transmitida em 18/08/2009.

Tal dissonância, por si só, já seria suficiente para embasar o desprovimento da manifestação de inconformidade, sob a premissa de que os elementos de prova carreados aos autos pela interessada não se apresentam como suficientes para comprovar a eventual existência de erro material na DCTF originalmente apresentada, que acusava um débito de R\$ 42.538,45, relativamente à estimativa de junho, conforme descrito acima.

Todavia, merece ainda registro que a análise das parcelas que compuseram o saldo negativo de R\$ 77.711,92, indicado na ficha 12A da DIPJ2010 (ver cópia de tela a seguir, extraída da fl. 79 dos autos), também revela severas dissonâncias.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	321.262,61
02.Adicional	190.175,07
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	375,41
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	588.774,19
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-77.711,92

Conforme discriminado no anexo ao presente voto, tem-se que os sistemas de controle da RFB certificam a efetividade de recolhimentos de estimativa e de retenções de IRRF, no curso do ano de 2009, no valor total de R\$ 172.594,08 (incluído nesse montante o recolhimento de R\$ 42.538,45 sob litígio), enquanto os valores declarados pela contribuinte nas linhas 14 e 18 da ficha 12A da DIPJ2010 refletem um montante significativamente superior: R\$ 589.149,60. De vez que o IRPJ devido ao final do período de apuração anual foi de R\$ 511.437,68 (soma das linhas 01 e 02 da ficha 12A), não há como concluir que tenha havido pagamento a maior de parcelas de estimativa, em relação a nenhum dos períodos de apuração mensal, e nem mesmo apuração de saldo negativo de IRPJ ao final do ano de 2009. Esse conjunto de circunstâncias, pois, certificam a improcedência da tese da interessada.

Assim sendo, e tendo em vista a ausência de comprovação quanto à existência de pagamento indevido ou a maior no caso concreto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade”.

Por sua vez, a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e apresentou documentos, quais sejam, memória de cálculo, comprovante de arrecadação, escrituração contábil, para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida.

Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente trouxe aos autos documentos comprovando que, realmente, apurou débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original.

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

Ademais, a Súmulas CARF n.º 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório complementar, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4^a, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Ademais, indefiro o pedido de diligência/perícia⁴ já que estes não serve para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado.

Desta forma, afigura-se desnecessário o pedido de diligência em questão, principalmente, porque no presente caso, entendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF, apresentando os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão .

⁴ Súmula CARF n.º 163: "O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis". (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmula CARF n.º 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça